



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 200710000015478

RELATOR : JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
REQUERENTE : SÉRGIO WULFF GOBETTI
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

01. Trata-se de Pedido de Providências proposto por SÉRGIO GOBETTI, com apoio em reportagem publicada no jornal o Estado de São Paulo, que noticia irregularidades em pagamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de diferenças salariais decorrentes da conversão da remuneração de magistrados e servidores de Cruzeiros Reais para URVs (Unidades Reais de Valor), ocorrida no ano de 1994, por força da implantação do chamado Plano Real.

02. O requerente alega, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deixou de observar a Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que determinava a conversão dos salários em URV, a partir de março de 1994, pela média aritmética dos valores resultantes da divisão dos vencimentos dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de fevereiro de 1994, pela URV correspondente ao dia do efetivo pagamento.

03. Segundo a inicial, o TJ/RS somente efetuou a conversão em 31 de maio de 1994, com base na URV de 30 de abril de 1994. Em março de 1998, o TJ/RS resolveu modificar a data de conversão de 30 de abril para 24 de fevereiro de 1994, gerando novo acréscimo indevido na remuneração e diferenças que seriam posteriormente quitadas. Em setembro de 2004, o Tribunal modificou novamente a data

de conversão, de 24 de fevereiro para 20 de fevereiro de 1994, produzindo novas diferenças de remuneração a serem pagas a magistrados e servidores.

04. O requerente juntou os seguintes documentos: **a)** cópia da reportagem sobre o assunto, de sua autoria, publicada em “O Estado de São Paulo”, em 22 de outubro de 2007; **b)** cópia de parecer elaborado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS; **c)** cópia de Ofício encaminhando o referido parecer ao Tribunal de Contas do Estado; **d)** cópia de parecer do TCE/RS; **e)** demonstrativo cronológico dos atos administrativos que ensejaram os pagamentos tidos por irregulares; e **f)** demonstrativo das repercussões financeiras da aplicação de índices de URV na remuneração dos servidores do RS.

05. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prestou informações sustentando, em síntese, não haver ilegalidade nas decisões administrativas relativas à conversão dos vencimentos dos magistrados e servidores para URVs. Tais decisões estariam fundadas em interpretação sistêmica da Lei n. 8.880/94, das Medidas Provisórias que a antecederam e da aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (OFIC14).

06. Alega que a conversão dos vencimentos de magistrados e servidores ocorreu a partir de 1º de maio de 1994, com base na URV de 30.04.1994, em desacordo com a Lei n. 8.880/94 que determinava fosse considerada a URV de 01.03.1994. O equívoco na conversão foi corrigido por decisão de 09.03.1998, que determinou fosse adotada a data de 24.02.1994, gerando uma diferença de 9.87%, que foi implantada na folha de pagamento de magistrados e servidores, a partir de 1998. Em 27.09.2004, o Tribunal deferiu novo pleito da AJURIS e determinou nova retificação do ato primitivo de conversão da remuneração para URV, considerando agora a data de 20 de fevereiro. Essa decisão ensejou a incorporação de diferença de 6,25% sobre os vencimentos pagos desde fevereiro de 1994, bem como parcelas vencidas que seriam pagas posteriormente. Mais recentemente, foi deferido pleito da AJURIS para pagamento das diferenças com atualização monetária e juros moratórios (OFIC14).

07. Determinei, em 12/12/2007, que se oficiasse à Secretaria da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para, querendo, manifestarem-se sobre os fatos expostos na inicial.

08. A Secretaria de Fazenda manifestou-se ratificando as afirmações do requerente e pediu urgência na decisão do pedido de providências, para evitar grave lesão à ordem e à integridade financeira do Estado (OFIC45).

09. O Tribunal de Contas do Estado encaminhou cópias de dois pareceres aprovados pelo seu Plenário, no sentido da ausência de ilegalidade nos pagamentos questionados no presente procedimento (OFIC46 e DOC47).

10. Após, determinei a elaboração de Nota Técnica pela Assessoria de Orçamento deste Conselho Nacional de Justiça, que sugeriu, diante da complexidade da matéria, a utilização do Acordo de Cooperação celebrado entre este Conselho e o Tribunal de Contas da União para a realização de estudo técnico aprofundado (PARE50).

11. Acolhendo a sugestão da Assessoria de Orçamento, solicitei a análise parecer técnico pelo Tribunal de Contas da União, conforme despacho de 5 de maio de 2008. A análise meritória dos fatos apurados, por conseguinte, ficou pendente da auditoria a ser realizada por técnicos do TCU.

12. A Auditoria do TCU apresentou a este Relator, em 16 de setembro de 2009, Relatório de Fiscalização no qual apresenta as constatações das irregularidades apontadas na inicial e sugere providências para suspensão do pagamento de diferenças indevidas, decorrentes da irregular conversão de salários em URV, em desacordo com a legislação específica. Na data de hoje, mediante Ofício nº 1076-GP/TCU da Presidência do TCU, foi entregue o Relatório de Auditoria, que se encontra digitalizado nos autos (OFIC104; DOC105; DOC106).

É o relatório. Decido.

13. O **Relatório de Fiscalização** elaborado pelos técnicos da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU apresenta, de início, o seguinte **resumo** das irregularidades encontradas:

“Trata-se de auditoria realizada no Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, no período compreendido entre 24.08.2009 a 04.09.2009, com o objetivo de verificar a existência de supostas irregularidades por parte desse órgão em pagamentos de diferenças salariais decorrentes da incorporação da URV (Unidade Real de Valor).

Foram encontradas as seguintes irregularidades no TJRS:

I. Conversão indevida de Cruzeiro Real para URV, gerando majoração no vencimento básico de todos os magistrados (10,62%) e servidores (4,43%) em relação ao que lhes seria devido, caso fosse aplicada corretamente a MP 434/94, convertida na Lei Federal nº 8.880/94;

II. Posterior reconhecimento de direito à incorporação de diferença de URV – em desconformidade com o art. 19 da Lei 8.880/94 e com a interpretação atribuída a esta norma pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.797, 2.321 e 2.323 –, resultando em novo acréscimo indevido aos vencimentos de todos os magistrados (16,12%) e servidores (11,98%).

Em poucas palavras, pode-se afirmar que a irregularidade praticada pelo TJRS foi não haver utilizado a média aritmética, prevista no art. 19 da Lei 8.880/94, quando da conversão dos vencimentos para URV.

Até a folha de pagamento referente a agosto de 2009, considerando-se apenas os valores que ainda podem ser restituídos em conformidade com o art. 54 da Lei 9.784/99, o montante estimado percebido indevidamente por magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é de R\$ 1.395.520.694,18. Como o TJRS ainda não terminou de pagar os atrasados, não foi incluído nesse montante os seguintes valores pendentes de pagamento: no caso dos magistrados, juros moratórios referentes ao período de 05/94 a 12/96; no que se refere aos servidores, correção monetária referente ao período de 05/94 a 12/96 e o montante total dos juros moratórios.

Além disso, considerando que os vencimentos de todos os servidores ainda encontram-se indevidamente majorados em 11,98%, estima-se que o prejuízo anual seja de R\$ 111.953.981,90, podendo alcançar nos próximos cinco anos R\$ 559.769.909,51.

Portanto, tendo em vista a ressalva acima, o benefício financeiro estimado total desta fiscalização é de R\$ 1.955.290.603,69 (um bilhão

novecentos e cinquenta e cinco milhões duzentos e noventa mil seiscentos e três reais e sessenta e nove centavos).

Tendo em vista que, em 28/09/2004, conforme o art. 54 da Lei Federal 9.784/99, operar-se-á a decadência relativa ao direito da Administração de anular os atos administrativos impugnados nesta fiscalização, propõe-se a adoção de medida cautelar para suspender os pagamentos indevidos e a promoção das providências necessárias à restituição dos valores já pagos”.

14. Após o resumo das constatações, o Relatório de Fiscalização apresenta detalhadamente o procedimento irregular adotado pelo TJ/RS para **conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV**, confirmando as alegações deduzidas pelo requerente na inicial.

15. **A conversão de cruzeiro real para URV.** Diz o Relatório de Fiscalização:

Em 30 de maio de 1994, o TJRS editou os atos administrativos nº 16/94-P e nº 17/94-P (anexo 1, fls. 158-164), que converteram, a partir de 1/05/94, os vencimentos de magistrados e servidores vigentes em 04/94 pela URV de 30/04/94 (último dia do mês), descumprindo a regra de conversão estabelecida no art. 19 da Lei 8.880/94 (grifos nossos):
*“Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia **1º de março de 1994**, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos **meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e*

*II - extraíndo-se a **média aritmética** dos valores resultantes do inciso anterior.”*

Frise-se que a conversão dos vencimentos dos cargos do Tribunal de Alçada e do Tribunal Militar também foi efetuada por intermédio dos referidos atos administrativos.

16. **A retificação dos atos de conversão.** Sobre a **primeira retificação** do ato de conversão, realizada pelo TJ/RS em **março de 1998**, no Processo Administrativo nº 1158-03.00/98-1, consta do Relatório do TCU:

O TJRS, em 03/98, por meio do processo administrativo nº 1158-03.00/98-1, decidiu modificar a forma de conversão para que esta fosse efetuada pelo seguinte cálculo: dividindo-se o valor do vencimento vigente em **fevereiro de 1994** pela **URV de 24/02/94** (data do efetivo pagamento). Assim, editou a Ordem de Serviço nº 03/98-P, determinando a incorporação da diferença resultante dessa modificação (9,89%) aos vencimentos dos magistrados, a partir da folha de pagamento de 03/1998, e o pagamento relativo aos meses pretéritos conforme disponibilidade orçamentária (anexo 1, fl. 155). Reproduz-se abaixo o cálculo da diferença de URV a que os magistrados alegaram ter direito:

| <u>Conversão em 30 de abril de</u> <u>1994</u> | <u>Conversão em 24 de</u> <u>fevereiro de 1994</u> |
|---|--|
| Básico do desembargador vigente em 04/94: CR\$ 1564.850,78 | Básico do desembargador vigente 02/94: CR\$ 798.407,51 |
| Valor da URV em 30/04/94: CR\$1.323,92 | Valor da URV em 24/02/94: CR\$ 614,65 |
| (A) 1.564.850,78/ 1.323,92= 1.181,98 URVs | (B) 798.407,51/614,65= 1.298,96 URVs |
| B/A-1 = 1.298,96 /1.181,98 = 1,0989 - 1 = 0,0989, ou seja, 9,89% | |

17. A **segunda retificação da conversão** de cruzeiro real para URV, procedida pelo TJ/RS em agosto de 2004, nos Processos administrativos nº 6195-0300/03-0 (magistrados), nº 011-06/000751-1 (magistrados) e nº 7446-0300/02-8 (servidores), está descrita no Relatório de Fiscalização nos termos seguintes:

Em agosto de 2004, alegando estar em consonância com o entendimento manifestado pelo STF na ADI 1.797, o TJRS reconheceu – no âmbito dos processos administrativos nº 6195-0300/03-0 e nº 7446-0300/02-8 (anexo 1, fls. 165-227) – aos magistrados e servidores o direito à conversão pela URV em vigor no dia 20/02/94, com base, exclusivamente, nos vencimentos vigentes em fevereiro de 1994. Ressalte-se que, no processo administrativo nº 011-06/000751-1 foi reconhecido aos magistrados o direito à percepção de correção monetária e juros moratórios, inclusive sobre a diferença já reconhecida no processo administrativo nº 1158-0300/98-1. Já no caso dos servidores, tal reconhecimento se deu no próprio processo nº 7446-0300/02-8.

Em setembro de 2004, por meio das Ordens de Serviço nº 04 e 05/2004-P (anexo 1, fls. 156-157), o TJRS determinou a incorporação da diferença resultante desse novo entendimento quanto à forma de conversão para URV, respectivamente, aos vencimentos dos servidores e magistrados, a partir da folha de pagamento de 09/04. Dessa forma, a percepção do primeiro pagamento decorrente dessas Ordens de Serviço ocorreu no dia 28/09/2004. Ademais, nessas Ordens de

Serviço, autorizou-se o pagamento relativo aos meses pretéritos conforme disponibilidade orçamentária.

Assim, verifica-se que a alteração de datas (de 30 de abril para 24 de fevereiro, e de 24 para 20 de fevereiro) para conversão em URV gerou um incremento total de **16,12%** nos vencimentos dos magistrados e de **11,98%** no dos servidores. A título ilustrativo, é reproduzido abaixo o método de cálculo adotado no caso dos magistrados:

| | |
|---|--------------------------------|
| Conversão em 30/04/94 | Conversão em 20/02/94 |
| Básico do desembargador em | Básico do desembargador |
| 04/94: | em 02/94: |
| CR\$ 1564.850,78 | CR\$ 798.407,51 |
| Valor da URV em 30/04/94: | Valor da URV em |
| CR\$1.323,92 | 20/02/94: CR\$ 581,70 |
| (A) 1.564.850,78/ 1.323,92= | (B) 798.407,51/581,70 = |
| 1.181,98 URVs | 1.372,54 URVs |
| B/A-1 = 1.372,54 / 1.181,98 = 1,1612 - 1 = 0,1612 , ou seja, 16,12% | |

18. **Valores pagos em decorrência da conversão irregular.** O Relatório de Fiscalização assinala que os **magistrados** do Rio Grande do Sul **receberam** o percentual de **16,12%**, decorrente da conversão retificada, **até** a edição da Lei nº 12.910/2008 que fixou os subsídios, vigente a partir de 1º/03/2009. Os servidores do TJ/RS, todavia, **continuam a receber** seus vencimentos com o acréscimo de **11,98%**, pois até a presente data *“não houve fixação de vencimentos após a incorporação administrativa deste percentual.”*

19. Vejamos o que diz o Relatório sobre os **valores pagos e a pagar**, relativos às retificações dos Atos 16/94-P e 17/94-P:

Conforme pode ser observado nos cronogramas de pagamento disponibilizados pelo TJRS (anexo 1, fls. 9-23), já foram pagas todas as diferenças de URV determinadas nas Ordens de Serviço nº 03/98-P, 04/04-P e 05/04-P. No caso dos magistrados, também já foi paga a totalidade da correção monetária referente ao período em que não recebiam o percentual de 16,12%, faltando, no presente momento, somente o pagamento de juros moratórios referentes ao período de 05/94 a 12/96 (anexo 1, fls. 24-26). No que se refere aos servidores, ainda resta a pagar a correção monetária referente ao período de 05/94 a 12/96 (anexo 1, fls. 27-28) e o montante total dos juros moratórios. Esses valores estão pendentes porque o TJRS está pagando conforme disponibilidade orçamentária, na ordem estabelecida nos cronogramas supracitados. Além disso, vale lembrar que, mensalmente, os servidores continuam recebendo seus vencimentos acrescidos de 11,98%.

20. O Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido de que as diferenças decorrentes da conversão de Cruzeiro Real para URV seriam devidas até a vigência de nova lei que viesse a fixar novos padrões de remuneração (ADI 1797/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 2321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 2323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão). Conforme consta do Relatório de Fiscalização, apesar da edição da Lei nº 10.382/95, que fixou vencimentos para cargos da magistratura do Rio Grande do Sul, os magistrados continuaram a receber o acréscimo de percentual decorrente da conversão, até a edição da Lei nº 12.910/2008.

21. Em síntese, na linha da jurisprudência do STF tinham direito ao percentual de 11,98 os servidores que inicialmente tiveram suas remunerações convertidas pela média aritmética, considerado o último dia do mês de competência. A interpretação de que a conversão deveria ser feita considerando-se o dia do efetivo pagamento (dia 20 para os servidores do Poder Judiciário), nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, é que ensejou a diferença de 11,98%. Todavia, essa não foi a situação verificada no TJ/RS, que procedeu irregularmente à conversão, na forma descrita no Relatório de Fiscalização.

22. Os fatos constatados ensejaram a seguinte análise pela Auditoria do TCU:

Caso o TJRS houvesse adotado o cálculo previsto na Lei 8.880/94 – com base no entendimento do STF –, a conversão para URV resultaria em valores menores do que os publicados nos atos 16/94-P e 17/94-P. Segundo demonstrado nas tabelas comparativas acostadas às fls. 141-144 do anexo 1, esse acréscimo indevido na remuneração dos magistrados e servidores foi de, respectivamente, 10,62% e 4,43%. Logo, com a edição dos referidos atos, o TJRS passou a pagar aos magistrados e servidores um valor superior ao que lhes era devido, ferindo o princípio da reserva legal.

Ressalte-se que, como, até o presente momento, só houve fixação de vencimentos para os cargos da magistratura (Lei 10.382/95) e cargos/funções em comissão do Tribunal de Justiça (11.291/98), as tabelas de pagamento referentes aos demais cargos do Poder Judiciário do RS continuam majoradas em 4,43%. A fim de comprovar esta afirmação, foram juntadas às fls. 29-84 do anexo 1 todas as leis que reajustaram/fixaram vencimentos no âmbito do Poder Judiciário do RS, no período compreendido entre 11/1993 e 03/2009.

23. Ao final, o Relatório de Fiscalização **sugere** que este Conselho Nacional de Justiça adote **providência cautelar** no sentido de determinar ao TJ/RS que *“suspenda o pagamento do percentual incorporado aos vencimentos a título de diferença de URV, da correção monetária e dos juros moratórios sobre a diferença relativa a meses pretéritos, assim como de qualquer outra parcela decorrente dos processos administrativos mencionados nas Ordens de Serviço nº 03/1998-P, nº 04/2004-P e nº 05/2004-P.”*

24. As constatações descritas no Relatório de Fiscalização evidenciam a ocorrência de irregularidade nos atos de conversão de Cruzeiros Reais para URV, da remuneração de magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acarretando indevida majoração dos respectivos vencimentos. Há, portanto, elevado grau de **plausibilidade** na tese inicialmente sustentada de irregularidade nos atos de conversão da remuneração de magistrados e servidores de Cruzeiros Reais para URV.

25. Por outro lado, há risco de decadência quanto ao direito de revisão dos atos pela Administração (Lei nº 9.784, art. 54), considerando-se a data de início (28.09.2004) do pagamento de diferenças decorrentes das Ordens de Serviço 04/2004-P e 05/2004-P. Por meio desses atos, o TJRS determinou a incorporação da diferença resultante da segunda retificação da conversão, respectivamente, aos vencimentos dos servidores e magistrados, a partir da folha de pagamento de 09/04. Por meio dessas Ordens de Serviço determinou-se também o pagamento relativo aos meses pretéritos, conforme disponibilidade orçamentária. Evidente, portanto, o risco de prejuízo irreparável ao erário, caso não seja suspenso o pagamento de valores incorporados e de diferenças de correção monetária e de juros de mora.

26. Em face do exposto, defiro medida de urgência, com fundamento no artigo 25, XI, do RICNJ, na extensão proposta no Relatório de Auditoria do TCU, para determinar ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que *suspenda o pagamento do percentual incorporado aos vencimentos dos servidores, a título de diferença de URV (11,98%), da correção monetária e dos juros moratórios sobre a diferença relativa a*

meses pretéritos, assim como de qualquer outra parcela decorrente dos processos administrativos mencionados nas Ordens de Serviço nº 03/1998-P, nº 04/2004-P e nº 05/2004-P.


27. Na hipótese de já ter sido realizado o pagamento da folha correspondente ao mês de setembro ainda em curso, determino que os respectivos valores decorrentes da suspensão ora determinada sejam devidamente estornados no mês subsequente.

28. Considerando o teor da decisão do STF no MS 25.962, **determino** que se proceda à **notificação pessoal** de todos os magistrados e servidores beneficiários dos atos questionados neste procedimento, para que **ofereçam resposta**, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, solicitando que adote as providências necessárias para a notificação pessoal dos magistrados e servidores beneficiários dos atos questionados.

29. Comunique-se a presente decisão à Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

30. Submeto a presente decisão ao referendo do Plenário deste CNJ, nos termos do artigo 25, XI do RICNJ.

Brasília, 22 de setembro de 2009.



JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator